

SÚMULAS DO CONAT

SÚMULA 1 – CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR EM NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, E NÃO NO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES EMPREGADO. (DOE: 10/04/2000)

SÚMULA 2 – NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. (DOE: 10/04/2000)

SÚMULA 3 – NÃO HAVERÁ LANÇAMENTO DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DE IMPOSTO.

SÚMULA 4 – É VEDADO O CREDENCIAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DE ICMS E DE CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO.

SÚMULA 5 – CARACTERIZA FRAUDE FISCAL O USO DE NOTA FISCAL “CALÇADA” DEMONSTRANDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSIGNADOS NAS SUAS DIVERSAS VIAS.

SÚMULA 6 – CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96. (DOE: 01/09/2014).

SÚMULA 7 – A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A REVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. (DOE: 01/09/2014).

SÚMULA 8 – É NULO O LANÇAMENTO EFETUADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE SIMULOU SAÍDAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, QUANDO RESTAR PROVADO QUE A ESTE NÃO FOI CONCEDIDO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO, PARA COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, MEDIANTE A LAVRATURA DO TERMO DE INTIMAÇÃO, CONSOANTE O ART. 158, §4º DO DECRETO Nº 24.569/97.
(DOE: 01/09/2014).

SÚMULA 9 – EM CASO DE REINCIDÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, A DUPLICIDADE DA MULTA A QUE SE REFERE O §8º DO ART. 123 DA LEI Nº 12.670/96, LIMITAR-SE-Á A 3.600 UFIRCES A CADA INFRAÇÃO.
(DOE: 01/09/2014).

SÚMULA 10 – NAS OPERAÇÕES DE ENTRDAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.
(DOE: 05/02/2019).

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

PRECEDENTES:

1ª Câmara: Resoluções Nºs: 075/2019, 034/2020

2ª Câmara: Resoluções Nºs: 079/2019, 029/2020

3ª Câmara: Resoluções Nºs: 029/2019, 075/2020

4ª Câmara: Resoluções Nºs: 057/2019, 046/2020

(DOE: 24/09/2021).